Relatório Circunstanciado da Consulta Pública n° 5/2022
Proposta de alteração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) e minuta-modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC)

I. INTRODUÇÃO

O Conselho Diretor da Agepar deliberou, na Reunião Ordinária nº 22, realizada em 12 de julho de 2022, pela abertura de Consulta Pública para receber contribuições, críticas e sugestões em relação à proposta de alteração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) e à minuta-modelo de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC).

O presente relatório circunstanciado trata das contribuições, considerações e questionamentos recebidos que atenderam às condições e requisitos elencados no site da Agepar[1].

A elaboração e disponibilização do presente relatório atende à Lei Complementar Estadual nº 222, de 5 de maio de 2020, que dispõe em seu art. 45, §4º: *"As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até dez dias úteis após o término do prazo da consulta pública".*

Ressalta-se que todas as contribuições recebidas estão transcritas *ipsis litteris* para maior transparência. Apenas os dados referentes aos documentos pessoais e contatos foram ocultados.

II. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

Entre os dias 18 de julho e 2 de agosto de 2022 foram recebidas 6 contribuições, as quais são apresentadas a seguir na ordem cronológica em que foram submetidas à Agepar.

Contribuição nº 1

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Flávio Rafael Lachowski

[1] Disponível em: http://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consultas-Publicas

E-mail: [redacted]

Contribuição:

Com relação à proposta de alteração do Processo Administrativo Sancionador (PAS), entende-se que a redação do parágrafo 1º do art. 92 referente à revisão da Resolução AGEPAR nº 027/2021, que trata da preferência da adoção do Compromisso de Ajustamento de Conduta - CAC em relação ao Auto de Infração - AI, desde que preenchidos os seus requisitos, salvo melhor juízo, possui uma contradição na medida em que o seu comando entra em conflito com o disposto no art. 44 caput da mesma resolução, haja vista que, convencendo-se da autoria e materialidade constante na notícia de fato ou no relatório de fiscalização, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização "lavrará" o Auto de Infração, portanto não se tratando de uma discricionariedade em caso de constatação de infração, mas sim uma imposição prevista no dispositivo legal, a qual dará início ao Processo Administrativo Sancionador. Sendo assim, infere-se que se faz necessário compatibilizar a redação do art. 44 caput da Resolução nº 027/2021 com a redação do parágrafo 1º do art. 92 proposto, a fim de se eliminar a contradição.

Contribuição nº 2

CPF/CNPJ: [redacted]

Nome/Razão Social: Edson Luiz

E-mail: [redacted]

Contribuição:

Questionar a tarifa cobrada da água no municipio

Contribuição nº 3

CPF/CNPJ: [redacted]

Nome/Razão Social: Emerson Hochsteiner de Vasconcelos Segundo

E-mail: [redacted]

Contribuição 1

Objeto:

*"**Art. 92.** A Agência poderá, a seu critério e no âmbito de suas competências legais, privilegiando o atendimento do interesse público, celebrar, com os infratores, Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, contratuais e regulatórias, bem como acordo substitutivo em processo sancionatório, na forma desta Resolução, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado."*

Sugestão:

Alterar o conteúdo do caput do Art. 92 da seguinte forma: *"**Art. 92.** A Agência poderá, a seu critério e no âmbito de suas competências legais, privilegiando o atendimento do interesse público, celebrar, com os autuados, Compromisso de Ajustamento de Conduta às exigências legais, contratuais e regulatórias, bem como acordo substitutivo em processo sancionatório, na forma desta Resolução, com acompanhamento da Controladoria Geral do Estado."*.

Ainda que os Arts. 92 a 100 da Resolução n° 27/2021 – Agepar regulamentem o Compromisso de Ajustamento de Conduta, salvo melhor juízo, encontram-se pendentes as tratativas das demais espécies do gênero "acordo substitutivo". Assim, sugere-se que sejam estabelecidos de forma expressa as demais espécies do gênero "acordo substitutivo" os quais poderão ser utilizados por esta autarquia especial, de forma a atender na integralidade o disposto no *caput* do Art. 92.

Justificativa:

A definição de "autuado" se encontra no Art. 2°, inciso VI, da Resolução n° 27/2021 – Agepar, *"**Art. 2°.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se: **VI** – Autuado: entidade regulada, Poder Concedente ou pessoa física contra quem tenha sido lavrado Auto de Infração;"*, não constando a definição de "infrator" neste artigo. A consideração acerca do que vem a ser "infrator" somente é apresentada no Art. 13, *caput*, *"**Art. 13.** Considera-se <u>infrator</u> pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito, sujeitando-se às seguintes sanções: [...]"*. Logo, cabe adequação textual no sentido de que o Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado junto ao autuado, a quem já se lavrou Auto de Infração, e não junto ao infrator, nos termos da resolução.

Adicionalmente, leitura do dispositivo possibilita identificar que foram citados alguns institutos, um deles o Compromisso de Ajustamento de Conduta e o outro o acordo substitutivo de forma ampla. Entende-se que Compromisso de Ajustamento de Conduta consiste em espécie do gênero acordo substitutivo (LINDER, 2012, pg. 41). Assim, permanece a dúvida sobre quais os demais acordos substitutivos que poderiam ser utilizados, e regulamentados, pela Agepar.

Referência utilizada:

LINDER, Daniel Ricardo Lemos. Acordo substitutivo na ação regulatória: o Termo de Ajuste de Conduta – TAC no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília – DF, 53 pgs. 2012.

Contribuição 2

Objeto:

*"**Art. 92.** [...]. **§ 1°** O Compromisso de Ajustamento de Conduta será preferencial à lavratura do Auto de Infração. **§ 2°** Será obrigatória a sua propositura pelo Chefe de Coordenadoria de Fiscalização quando o infrator não for reincidente e, adicionalmente, estiver presente uma das seguintes hipóteses: [...]"*

Sugestão:

Alterar os §§ 1° e 2° do Art. 92 da seguinte forma (ou similar): *"**§ 1°** O Compromisso de Ajustamento de Conduta será preferencial à continuidade do Processo Administrativo Sancionador, após a lavratura do Auto de Infração. **§ 2°** Será elegível para firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta o autuado não reincidente e que, no caso em análise, adicionalmente, esteja presente ao menos uma das seguintes hipóteses: [...]".*

Justificativa:

Destaca-se que a Resolução n° 27/2021 – Agepar, Art. 44, *caput*, dispõe que *"**Art. 44.** Recebida a Notícia de Fato ou o relatório da Ação Fiscalizadora, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, convencendo-se da autoria e materialidade, lavrará Auto de Infração que deverá conter: [...]"*, ou seja, estando o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização convencido da autoria e materialidade é seu dever proceder à lavratura de Auto de Infração.

Ademais, consta na Resolução n° 27/2021 – Agepar que cabe ao autuado manifestar eventual interesse em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – *"**Art. 53.** A defesa será formulada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação no Processo Administrativo Sancionador, diretamente através do sistema e-Protocolo, e deverá conter: [...] **V** – eventual interesse do autuado em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta"*, ou seja, é uma ação de iniciativa do autuado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, uma vez lavrado o Auto de Infração.

Adicionalmente, cabe destacar, que *"não sendo causa de extinção, a priori, de processo administrativo sancionador (SUNDFELD; CÂMARA, 2008, p. 92), mas tão somente de sua suspensão, inclusive de sua prescrição, o TAC integra o processo no qual as obrigações alternativas à sanção foram constituídas, e enquanto não cumpridas integralmente tais obrigações permanece a possibilidade de retomada do processo para aplicação de sanção, ainda que executado judicialmente o termo (PALMA, 2010, p. 27)"* (LINDER, 2012, pg. 42), assim, não cumprido o Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ter o Auto de Infração seu curso retomado.

Por fim, consta também na Resolução n° 27/2021 – Agepar, *"**Art. 99.** Decorrido o prazo estipulado no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os autos serão encaminhados para avaliação do Conselho Diretor da Agepar, <u>o qual deverá atestar seu cumprimento no Processo Administrativo Sancionador</u> ou, quando não atendido, integral ou parcialmente, o compromisso, executar as cominações estabelecidas no instrumento celebrado."*. Desta forma, observa-se que o cumprimento do compromisso firmado deve ser registrado no Processo Administrativo Sancionador, ou seja, apresenta-se a necessidade e obrigatoriedade da lavratura do Auto de Infração.

Referência utilizada:

LINDER, Daniel Ricardo Lemos. Acordo substitutivo na ação regulatória: o Termo de Ajuste de Conduta – TAC no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Brasília – DF, 2012, 53 pgs.

Contribuição 3

Objeto:

*"**Art. 92.** [...] **I** – tratando-se de infração ocorrida há mais de 2 (dois) anos a Agepar não tenha adotado nenhuma providência prévia; [...] **IV** – não estejam previstas circunstâncias agravantes e os fatores de abrangência e de danos ao serviço e aos usuários não tenham ponderação negativa; **V** – verificar-se a multiplicidade de infrações idênticas perpetradas por infratores diferentes e que comportem solução uniforme.".*

Sugestão:

Alterar o conteúdo do inciso I do Art. 92 da seguinte forma (ou similar): *"**I** – tratando-se de infração ocorrida há mais de 2 (dois) anos e a Agepar não tenha deflagrado ação fiscalizadora ou diligências visando apuração dos fatos"*. Retirar do texto do inciso IV do Art. 92 a fração textual *"e os fatores de abrangência e de danos ao serviço e aos usuários não tenham ponderação negativa"*, uma vez que sua intenção não é clara e que, adicionalmente, a fórmula paramétrica constante no Anexo I da Resolução n° 27/2021 – Agepar, juntamente ao art. 26, apresentam a forma de mensuração desses importantes fatores constantes no método de dosimetria. Excluir o inciso V do Art. 92 em razão da sugestão de alteração quanto ao teor do § 2° do Art. 92 apresentada na **Contribuição 2**, de forma a se manter a compatibilidade de aplicação do dispositivo.

Justificativa:

A Resolução n° 27/2021 – Agepar, em seu Art. 12 apresenta que *"**Art. 12.** A prescrição para o exercício da ação punitiva da Agepar observará o disposto na Lei Federal n° 9.873, de 23 de novembro de 1999":*

> *"Art. 1° Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> *§ 1° Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 2° Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal."*

logo, a Agepar possui normatizado o período prescricional para qualquer medida punitiva e no qual poderá realizar ações para apuração dos indícios de autoria e materialidade, entendendo-se não ser adequado que ações ou diligências em andamento sejam impactadas por medidas que acabem por minorar sua ação regulatória ou fiscalizatória.

Sobre os fatores de abrangência e de danos ao serviço e aos usuários, a Resolução n° 27/2021 – Agepar apresenta no art. 26 orientações quanto ao uso da fórmula paramétrica constante em seu Anexo I, inclusive possibilitando método alternativo para seu cômputo, no caso do fator de abrangência, face a especificidade do caso em análise – abertura essa entendida como fundamental para a execução das atividades, caso necessário. Ademais, a intenção do texto apresentado entende-se não ser suficientemente claro, o que pode ocasionar problemas quanto a sua interpretação pelos atores envolvidos.

Face a sugestão apresentada na **Contribuição 2**, visando manter a compatibilidade de aplicação do dispositivo, entende-se pertinente excluir o inciso V do § 2° do Art. 92 proposto.

Contribuição 4

Objeto:

*"**Art. 92.** [...].**§ 3º** O Compromisso de Ajustamento de Conduta será reduzido a termo, cuja minuta será elaborada pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes."*

Sugestão:

Alterar o conteúdo do § 3° do Art. 92 da seguinte forma (ou similar): "***§ 3°*** *O Compromisso de Ajustamento de Conduta será reduzido a termo, cuja minuta será formalizada pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, na forma do Anexo IV, sendo necessário a apresentação dos elementos mínimos pelo autuado (inciso IV do artigo 97 desta Resolução) na sua fase de defesa, bem como fundamentação e prognóstico da(s) ação(ões) proposta(s), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador, e caso ocorra a concordância quanto à propositura pela entidade reguladora mediante análise e consensos material e redacional, após o que será o instrumento encaminhado para deliberação e homologação, se for o caso, pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes".*

Justificativa:

Consta na Resolução n° 27/2021 – Agepar, conforme Art. 53, inciso V, que – "***Art. 53.*** *A defesa será formulada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação no Processo Administrativo Sancionador, diretamente através do sistema e-Protocolo, e deverá conter: [...]* ***V*** *– eventual interesse do autuado em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta".*

Desta forma, ao incumbir ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização a responsabilidade por elaborar tal termo e apresentá-lo ao autuado para manifestação, se desejar, quanto à concordância formal do seu conteúdo, se está a inverter o ônus da propositura, acarretando à entidade reguladora ação que deveria ser buscada pelo autuado quando da apresentação de sua defesa.

Assim, entende-se caber ao autuado, quando da manifestação de eventual interesse em celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta que o mesmo apresente conteúdo compatível com o determinado no inciso IV do Art. 97 da Resolução n° 27/2021 – Agepar, bem como que tal propositura seja devidamente fundamentada e que apresente prognóstico quanto ao seu conteúdo (visando futuro acompanhamento), para concordância da agência reguladora (após análise pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, podendo contar, a depender do caso, de subsídios de outras coordenadorias mediante as competências previstas no Regulamento da Agepar, conforme o Decreto Estadual n° 6.265/2020), cabendo o preenchimento dos demais incisos pela entidade reguladora, de modo a melhor atender ao rito e interesse público.

Adicionalmente, a definição de "autuado" se encontra no Art. 2°, inciso VI, da Resolução n° 27/2021 – Agepar, "***Art. 2°.*** *Para os efeitos desta Resolução, considera-se:* ***VI*** *– Autuado: entidade regulada, Poder Concedente ou pessoa física contra quem tenha sido lavrado Auto de Infração;"*, e a consideração acerca do que vem a ser "infrator" é apresentada no Art. 13, *caput*, "***Art. 13.*** *Considera-se infrator pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito, sujeitando-se às seguintes sanções: [...]*", logo, cabe adequação textual no sentido de que o Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado junto ao autuado, a quem já se lavrou Auto de Infração, e não junto ao infrator.

Contribuição 5

Objeto:

*"**Art. 93.** Sem prejuízo do disposto no art. 92, o Conselho Diretor poderá propor a qualquer tempo e etapa do Processo Administrativo Sancionador a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a finalidade de regularizar uma ou mais infrações verificadas, quando essa for a alternativa mais adequada à correção da situação infracional verificada.*

***§ 1º** O Conselho Diretor poderá avocar os autos do Processo Administrativo Sancionador, em qualquer instância em que se encontrem, para deliberar quanto à propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta.*

***§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para que este elabore a minuta do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do Anexo IV, e a apresente ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento homologado pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes."*

Sugestão:

Alterar os §§ 1° e 2° do Art. 93 da seguinte forma (ou similar): *"**§ 1°** O Conselho Diretor poderá avocar os autos do Processo Administrativo Sancionador, em qualquer instância em que se encontrem, para deliberar quanto à propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Caso a deliberação finde positivamente pela propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta, deverá constar no registro do ato os elementos mínimos constantes nos incisos II a V do Art. 97. **§ 2°** Na hipótese do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para que este formalize o termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do Anexo IV, apresentando ao autuado para o que mesmo manifeste concordância formal ao seu conteúdo, bem como prognóstico da(s) medida(s) em caso de concordância, após o que será o instrumento homologado pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.".*

Justificativa:

Uma vez que o Conselho Diretor poderá avocar os autos do Processo Administrativo Sancionador, em qualquer instância em que se encontrem, para deliberar quanto à propositura de Compromisso de Ajustamento de Conduta, entende-se necessário que os elementos mínimos para a formalização de tal termo constem no registro do ato de deliberação, sendo o mesmo inserido no volume do processo para integralidade das informações antes de ser encaminhado ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, que formalizará o feito. Após, tal termo será apresentado ao autuado, que deverá manifestar-se quanto à propositura, e, concordando, apresentará prognóstico das medidas de forma a registrar seus impactos para posterior acompanhamento.

A definição de "autuado" se encontra no Art. 2°, inciso VI, da Resolução n° 27/2021 – Agepar, *"**Art. 2°.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se: **VI** – Autuado: entidade regulada, Poder Concedente ou pessoa física contra quem tenha sido lavrado Auto de Infração;"*, e a consideração acerca do que vem a ser "infrator" é apresentada no Art. 13, *caput*, *"**Art. 13.** Considera-se <u>infrator</u> pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito, sujeitando-se às seguintes sanções: [...]"*. Logo, cabe adequação textual no sentido de que o Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado junto ao autuado, a quem já se lavrou Auto de Infração, e não junto ao infrator.

Contribuição 6

Objeto:

*"**Art. 94.** O autuado poderá manifestar interesse na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta em sua Defesa, na forma do artigo 53, inciso V, desta Resolução. [...] **§ 2º** Manifestado o interesse do autuado na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, se for o caso de celebração do CAC, elaborará a minuta do termo, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes."*

Sugestão:

Alterar o teor do § 2° do Art. 94 da seguinte forma (ou similar): *"**§ 2°** Manifestado o interesse do autuado na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta contendo os elementos mínimos, conforme inciso IV do artigo 97 desta Resolução, bem como fundamentação e prognóstico da(s) ação(ões) proposta(s), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, se for caso de celebração do CAC, elaborará termo caso ocorra a concordância quanto à propositura pela entidade reguladora mediante análise e consensos material e redacional, sendo formalizada na forma do Anexo IV, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes".*

Justificativa:

Consta na Resolução n° 27/2021 – Agepar, conforme Art. 53, inciso V, que – *"**Art. 53.** A defesa será formulada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da notificação no Processo Administrativo Sancionador, diretamente através do sistema e-Protocolo, e deverá conter: [...] **V** – eventual interesse do autuado em celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta".*

Desta forma, ao incumbir ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização a responsabilidade por elaborar tal termo e apresentá-lo ao autuado para manifestação, se desejar, quanto à concordância formal do seu conteúdo, se está a inverter o ônus da propositura, acarretando à entidade reguladora ação que deveria ser buscada pelo autuado quando da apresentação de sua defesa.

Assim, entende-se caber ao autuado, quando da manifestação de eventual interesse em celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta que o mesmo apresente conteúdo compatível com o determinado no inciso IV do Art. 97 da Resolução n° 27/2021 – Agepar, com a devida fundamentação e prognóstico das medidas (visando futuro acompanhamento), para concordância da agência reguladora, cabendo o preenchimento dos demais incisos, em caso de aceite após análise e consensos material e redacional, pela entidade reguladora.

Contribuição 7

Objeto:

*"**Art. 97.** [...] **§ 2°** Na hipótese ressalvada no § 1° serão suficientes, para a validade do termo aditivo, as assinaturas do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização e do infrator/autuado."*

Sugestão:

Alterar o teor do § 2° do Art. 97 da seguinte forma (ou similar): *"**§ 2°** Na hipótese ressalvada no § 1° serão suficientes, para a validade do termo aditivo, as assinaturas do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização e do autuado"*.

Justificativa:

A definição de "autuado" se encontra no Art. 2°, inciso VI, da Resolução n° 27/2021 – Agepar, *"**Art. 2°.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se: **VI** – Autuado: entidade regulada, Poder Concedente ou pessoa física contra quem tenha sido lavrado Auto de Infração;"*, e a consideração acerca do que vem a ser "infrator" somente é apresentada no Art. 13, *caput*, *"**Art. 13.** Considera-se infrator pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito, sujeitando-se às seguintes sanções: [...]"*. Logo, cabe adequação textual no sentido de que o aditivo do Compromisso de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado junto ao autuado, e não junto ao infrator.

Contribuição 8

Objeto:

*"**Art. 97.** [...]"*

Sugestão:

Incluir § no Art. 97 com o seguinte teor (ou similar): *"O responsável pelo acompanhamento do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta deverá ser preferencialmente o Chefe da Coordenadoria competente pela matéria afeta ao objeto da avença"*.

Justificativa:

As Coordenadorias da Agepar possuem relação de competências previstas no Decreto Estadual n° 6.265/2020, o que direciona tanto as atividades desempenhadas quanto a formação base dos profissionais envolvidos, entendendo-se adequado e necessário que, ainda que a redução a termo do Compromisso de Ajustamento de Conduta recaia sobre o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, que o acompanhamento do acordado seja realizado pelo Chefe da Coordenadoria competente pela matéria afeta ao objeto da avença.

Contribuição 9

Objeto:

Prazos descriminados no item 6.1 do Anexo IV da Resolução n° 27/2021 – Agepar.

Sugestão:

Incluir § no Art. 92 (ou outro entendido como adequado) com o seguinte teor (ou similar): *"Como condição de validade do Compromisso de Ajustamento de Conduta homologado pelo Conselho Diretor da Agepar, o ato deverá ser assinado pelo representante legal da Agepar e do(s) compromissário(s) no prazo de até 30 (trinta) dias após a homologação, sendo seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado até o décimo dia útil do mês subsequente à assinatura"* – de forma a compatibilizar o disposto na Resolução n° 27/2021 – Agepar com o conteúdo apresentado no seu Anexo IV, item 6.1.

Justificativa:

Uma vez que o item 6.1 do Anexo IV da Resolução n° 27/2021 – Agepar proposto apresenta prazo para assinatura e publicação, entende-se pertinente que tal disposição conste de forma expressa no corpo do ato normativo, de forma a manter a integralidade das orientações e indicações para sua elaboração.

Contribuição 10

Objeto:

Anexo IV da Resolução n° 27/2021 – Agepar e forma geral.

Sugestão:

Corrigir a indicação presente no parágrafo de qualificação das partes – *"(Identificação completa dos signatários – art. 97, IV)"* para *"(Identificação completa dos signatários – art. 97, I)"*.

Corrigir o texto do item 1.3 – *"[...] eventuais sanções decrrentes [...]"* para *"[...] eventuais sanções decorrentes [...]"*.

Corrigir alinhamento textual dos itens 4.1, 4.2, 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3.

Excluir a indicação situada abaixo do item 4.2.4, pois no item 1.4 já serão discriminados os processos administrativos em andamento existentes que serão suspensos.

Revisão integral do ato normativo visando identificar possíveis incompatibilidades entre o proposto e o teor vigente, evitando-se assim entendimentos distantes do almejado pelo legislador, bem como interpretações dúbias quanto a sua aplicabilidade.

Justificativa:

Além da adequação textual, face as proposituras de alterações em vários dispositivos da Resolução n° 27/2021 – Agepar, entende-se fundamental a revisão integral do ato normativo visando identificar possíveis incompatibilidades entre o proposto e o teor vigente. Assim, evitando-se entendimentos distantes do almejado pelo legislador, bem como interpretações dúbias quanto a sua aplicabilidade.

Contribuição 11

Objeto:

Definições de "autuado" e "infrator".

Sugestão:

Revisão das definições de "autuado" e de "infrator" para melhor entendimento e caracterização desses atores no Processo Administrativo Sancionador.

Justificativa:

Ainda que a definição de "autuado" para fins da resolução se encontre no Art. 2°, inciso VI, da Resolução n° 27/2021 – Agepar, *"**Art. 2°.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se: **VI** – Autuado: entidade regulada, Poder Concedente ou pessoa física contra quem tenha sido lavrado Auto de Infração;"* e consideração acerca do que vem a ser "infrator" seja apresentada no Art. 13, *caput*, *"**Art. 13.** Considera-se infrator pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito, sujeitando-se às seguintes sanções: [...]"*, poder-se-ia, para efeitos de melhor amoldar ao bom entendimento os atores envolvidos, proceder-se à revisão de tais caracterizações.

Por exemplo: não seria mais elucidativo que, mantendo-se a definição de "autuado", fosse adotada a seguinte definição de "infrator" (ou similar) – "Infrator: entidade regulada, poder concedente ou pessoa física contra quem, esgotadas as instâncias administrativas, houver decisão final quanto à sanção a ser aplicada decorrente de Processo Administrativo Sancionador, ou, aquele que confessar a prática de infração (incluindo aquela consequência de Compromisso de Ajustamento de Conduta)."?

Contribuição n.º 4

CPF/CNPJ: [redacted]

Nome/Razão Social: Marcelo Meneses Tolentino

E-mail: [redacted]

Contribuição:

Tarifa muito alta.

NINGUÉM suporta mais.

Contribuição n.º 5

CPF/CNPJ: [redacted]

Nome/Razão Social: Helmuth Germano Venske Neto

E-mail: [redacted]

Contribuição 1:

Quando da celebração de um TCAC, o Compromissário declara reconhecer as irregularidades apuradas e que se pretendem corrigir, ou seja, ele reconhece ter praticado uma infração tipificada em um dispositivo regulamentar. Sendo assim entende-se que, caso o Compromissário pratique novamente infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar que já tenha sido objeto de TCAC, deve também ser considerada a reincidência, atentando-se para o tempo decorrido e se trata de mesmo contrato de prestação de serviços.

Para tal, entende-se que deve ser acrescentada na Resolução Agepar nº 27/2021 a possibilidade de reincidência quando tal infração tenha sido objeto de TCAC, e não somente quando foi autuado e penalizado conforme o parágrafo 3° do artigo 14, além da revisão da integralidade da Resolução a fim de compatibilizar as alterações com seu inteiro teor.

Justificativa – A prática de mesma infração já objeto de TCAC dentro de um curto espaço de tempo denota a ineficiência de tal mecanismo jurídico como resposta adequada e eficaz para a correção da infração e, consequentemente, sua ineficiência para a consecução do interesse público. Se não considerada tal situação para a verificação da reincidência, existe a possibilidade de celebração de sucessivos TCACs para uma mesma infração, já que o infrator não seria considerado reincidente.

Contribuição 2

Conforme o art. 51, o Processo Administrativo Sancionador é instaurado quando o Chefe de Coordenadoria de Fiscalização certifica nos autos a comunicação do autuado. Uma vez que se pretende que o TCAC seja preferencial à lavratura do Auto de Infração, em regra não ocorrerá autuação e, consequentemente, não terá início o Processo Administrativo Sancionador.

Entende-se que o TCAC deveria ser uma alternativa à sanção, mas ainda iniciado dentro do PAS, partindo da proposição do autuado e elaborado de forma bilateral entre Agência e infrator. O que se pretende com a alteração proposta é uma alternativa à autuação, mais condizente com o instrumento “Medidas Reparadoras de Condutas (MRC)”, existente em algumas normatizações de Agências Reguladoras.

Justificativa - O artigo disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p165.pdf trata de tal tema, abordando na página 172 sobre este instituto (MRC). Entende-se

que a existência destes dois dispositivos distintos (TCAC e MRC) seria mais adequada para a atuação da Agência e para a continuidade dos processos administrativos sancionadores já iniciados.

Contribuição n.º 6

CPF/CNPJ: [redacted]
Nome/Razão Social: Giselle de Andrade Colle

E-mail: [redacted]

Contribuição enviada por meio de arquivo.

Contribuições da Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, em exercício

1. A nova redação do Art. 92 cita "acordo substitutivo em processo sancionatório", pelo que se sugere inclusão na Resolução, ainda que não neste momento, das formas de acordos substitutivos utilizados pelo Instituto Água e Terra do PR (vide o site do Instituto, link Fiscalização), além do instrumento do TCAC, adequados à realidade da Agepar, quais sejam: Conciliação, Conversão de Multas, Termo de Compromisso, Projeto de Recuperação.

2. Entende-se necessário readequar toda a Resolução 27/2021 ao conceito da nova redação do §2º do Art. 91: O Compromisso de Ajustamento de Conduta será preferencial à lavratura do Auto de Infração.

Apenas como exemplo, necessária a readequação do Art. 37, I, pois atualmente não está prevista hipótese de TCAC no mesmo, havendo apenas a possibilidade da lavratura direta do Auto de Infração:

> Art. 37. A Notícia de Fato endereçada à Agepar deverá ser protocolada junto ao Protocolo Geral, que tramitará o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente, onde será encaminhado ao Diretor com pertinência temática sobre a matéria, que o remeterá ao Chefe da Coordenadoria respectiva que, recebendo-o, poderá:
>
> I - lavrar o Auto de Infração, acaso seja o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, ou encaminhar a este, fundamentando a materialidade e autoria do fato, com recomendação para lavratura;

Outro exemplo, é o Art. 95 vigente que diz:

> Art. 95. Ao Conselho Diretor da Agepar compete decidir e homologar ou propor, a qualquer tempo, o Compromisso de Ajustamento de Conduta, **de forma excepcional** e devidamente justificada, desde que este se configure a medida alternativa eficaz para preservar o interesse público, alternativamente à decisão administrativa sancionadora.

Com a nova proposta, a utilização do TCAC já não será mais de forma excepcional, portanto, entende-se que o texto acima necessita ser alterado.

3. O Art. 37 da Resolução 27/2021 vigente diz:

> Art. 37. A Notícia de Fato endereçada à Agepar deverá ser protocolada junto ao Protocolo Geral, que tramitará o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente, onde será encaminhado ao Diretor com pertinência temática sobre a matéria, que o remeterá ao Chefe da Coordenadoria respectiva que, recebendo-o, poderá:
>
> I - lavrar o Auto de Infração, acaso seja o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, ou encaminhar a este, fundamentando a materialidade e autoria do fato, com recomendação para lavratura;

Atualmente, estão previstas duas formas de lavratura de Auto de Infração (AI):

- quando, no âmbito da própria CF, é verificada infração: o Chefe da CF lavra o AI;

- quando no âmbito de outra Coordenadoria é verificada infração: o seu Chefe recomenda a lavratura do AI ao Chefe da CF.

Portanto, entende-se que, quando outra Coordenadoria, que não a CF, verificar infração, entende-se que é ela que deve verificar se cabe recomendar ao Chefe da CF a lavratura do AI ou se cabe a proposição do TCAC, inclusive porque é a Coordenadoria que verificou a infração que possui o discernimento técnico na sua área para indicar os elementos do TCAC.

A nova redação do §2º do Art. 92 é:

> § 2º Será obrigatória a sua propositura pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização quando o infrator não for reincidente e, adicionalmente, estiver presente uma das seguintes hipóteses:

Diante do exposto, a nova redação do §2º do Art. 92, e de outros análogos, poderia ser a seguinte:

§ 2º Será obrigatória a sua propositura pelo Chefe da Coordenadoria que verificou a infração, quando o infrator não for reincidente e, adicionalmente, estiver presente uma das seguintes hipóteses: ...

Outros trechos análogos na nova redação do Art. 92 que devem ser alterados:

> § 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta será reduzido a termo, cuja minuta será elaborada pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.

Poderia ser:

§ 3º O Compromisso de Ajustamento de Conduta será reduzido a termo, cuja minuta será elaborada pelo Chefe da Coordenadoria que verificou a infração, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento encaminhado para homologação pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes.

> § 3º A não propositura do Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Chefe da Coordenadoria de Fiscalização deverá ser precedida de motivação idônea quanto às circunstâncias fáticas e normativas que não recomendam a sua propositura, devendo a justificativa ser inserida nos respectivos autos concomitantemente à lavratura do auto de infração.

Poderia ser (a nova redação do Art. 92 possui equivocadamente dois §3º):

§ 3º A não propositura do Compromisso de Ajustamento de Conduta pelo Chefe da Coordenadoria que verificou a infração deverá ser precedida de motivação idônea quanto às circunstâncias fáticas e normativas que não recomendam a sua propositura, devendo a justificativa ser inserida nos respectivos autos concomitantemente à lavratura do auto de infração.

Outros trechos análogos na nova redação do Art. 93 que devem ser alterados:

> **§ 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, os autos serão encaminhados ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização para que este elabore a minuta do termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do Anexo IV, e a apresente ao infrator/autuado para o que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que será o instrumento homologado pelo Conselho Diretor e, então, assinado pelas partes."

Como já explicado antes, quem tem conhecimento sobre os elementos necessários para elaborar minuta de TCAC é o Chefe da Coordenadoria que verificou a infração, logo, o parágrafo acima necessita ser alterado.

Outros trechos análogos na nova redação do Art. 94 que devem ser alterados:

> **§ 2º** Manifestado o interesse do autuado na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, se for o caso de celebração do CAC, elaborará a minuta do termo, na forma do Anexo IV, e a apresentará ao infrator/autuado para que mesmo manifeste, se desejar, concordância formal ao seu conteúdo, após o que

Quem tem conhecimento sobre os elementos necessários para elaborar minuta de TCAC é o Chefe da Coordenadoria que verificou a infração, logo, o parágrafo acima necessita ser alterado.

Outros trechos análogos na nova redação do Art. 97 que devem ser alterados:

> **§ 2º** Na hipótese ressalvada no §1º serão suficientes, para a validade do termo aditivo, as assinaturas do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização e do infrator/autuado.

O parágrafo acima necessita ser alterado para "assinaturas do Chefe da Coordenadoria que verificou a infração e do infrator/autuado".

4. Sobre a nova redação do Art. 92, §2º, IV, o que é "ponderação negativa"?

> IV – não estejam previstas circunstâncias agravantes e os fatores de abrangência e de danos ao serviço e aos usuários não tenham ponderação negativa;

5. Sobre a nova redação do Art. 94:

> **"Art. 94.** O autuado poderá manifestar interesse na celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta em sua Defesa, na forma do artigo 53, inciso V, desta Resolução.

Entende-se necessária a inclusão de previsão de que o autuado, assim como o infrator, não somente poderia manifestar interesse na celebração de TCAC, mas também deveria propor o TCAC, nos termos do Anexo IV, devidamente preenchido, o qual poderá ser acolhido, solicitada sua alteração, ou desconsiderado, a critério do Chefe da Coordenadoria que verificou a infração ou do Conselho Diretor. Essa forma é prevista nos procedimentos atualmente utilizados pela ANTT, pelo que se junta a presente contribuição suas cópias para verificação quanto ao cabimento de sua utilização.

6. Sobre a nova redação do Art. 94, §1º:

> **§ 1º** O Termo de Notificação do Auto de Infração deve mencionar a possibilidade de manifestação do autuado quanto ao seu interesse em celebrar o Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Tal menção entende-se que já deve ser alterada no modelo definido no Anexo II da Resolução 27/2021.

Portanto, na PROPOSTA CONSOLIDADA (REVISÃO CJ/DNR), entende-se que deveria ser incluído um Artigo, no seguinte sentido: Alterar o Anexo II à Resolução n.º 27, de 6 de julho de 2021.

7. Sobre o modelo atualmente utilizado pela ANTT cujas definições poderiam ser absorvidas na PROPOSTA CONSOLIDADA, com o objetivo de deixar mais claros os conceitos adotados pela Agepar, realiza-se as seguintes contribuições.

A Resolução 5.083/2016 (anexo) do Processo Administrativo Sancionador da ANTT (PAS) diz:

> Art. 64. A Superintendência de Processo Organizacional competente poderá, alternativamente à instauração ou continuidade do processo, firmar com sociedade empresária, concessionária, permissionária, autorizatária, transportador habilitado ou inscrito perante a ANTT, Termo de Ajuste de Conduta, nos termos previstos neste Regulamento, visando à adequação da conduta irregular às disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Atenta-se aqui para os conceitos de "alternativamente à instauração ou continuidade do processo".

A Resolução 5.823/2018 (anexo) de TCAC da ANTT apresenta diferenciação: TCAC para correção de descumprimento e TCAC para compensação de descumprimentos (vide https://portal.antt.gov.br/ar/tac-multas-e-planos-de-acao) (vide 2 modelos aplicados pela ANTT: ViaBahia https://portal.antt.gov.br/documents/359170/395148/TAC+Via+Bahia_+atualizado+em+29_11_2013.pdf/6cf458dc-c5d4-e82d-d6f6-0fdd629c4727?t=1592242878460 e ECOSUL https://portal.antt.gov.br/documents/359170/396689/TAC+MULTAS+-+Ecosul.pdf/6b1e8edd-9f1b-99ab-ad4d-9104c0556d84?t=1592248882790).

Também, o TCAC pode ser proposto pelo regulado ou pela Agência, pelo que se destaca:

Dispõe sobre os requisitos e procedimentos para celebração e acompanhamento de Termos de Ajustamento de Conduta a serem firmados no âmbito da ANTT para correção ou compensação de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, e dá outras providências

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Os compromissos de ajustamento de conduta firmados entre a ANTT e Agentes Regulados observarão os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

§1º Para fins desta Resolução, consideram-se Agentes Regulados concessionárias, permissionárias, autorizatárias, transportadores habilitados e demais inscritos sujeitos à regulação da ANTT.

§2º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e terá por objeto a correção de descumprimentos de obrigações contratuais, legais ou regulamentares, pelo Agente Regulado.

§3º Nos casos em que os descumprimentos de obrigações contratuais ou regulamentares pelo Agente Regulado já tenham sido corrigidos ou tenham exauridos seus efeitos, o TAC terá por objetivo compensar os efeitos do descumprimento, por meio da execução de obrigações não previstas originalmente no instrumento de outorga.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DO TAC

Art. 2º O TAC poderá ser proposto pela ANTT ou pelos Agentes Regulados.

§1º Quando provocada pelo Agente Regulado, a proposta de celebração do TAC deverá ser formulada por petição escrita, dirigida à Superintendência competente, interrompendo-se a prescrição da ação punitiva, na forma do art. 2º, IV, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 .

Art. 3º A proposta de celebração de TAC deverá conter, no mínimo:

I - a indicação da conduta que deseja corrigir ou compensar e, se cabível, dos processos administrativos a serem abrangidos pelo ajuste; e

II - obrigações objeto do TAC, acompanhadas do respectivo cronograma de execução.

Parágrafo único. O documento de que trata o presente artigo deverá ser acompanhado de provas acerca da regularidade fiscal do Agente Regulado.

Art. 4º Não será admitido TAC nas seguintes hipóteses:

I - quando o Agente Regulado houver descumprido TAC há menos de 3 (três) anos, contados da decisão definitiva que confirmar o descumprimento;

II - quando tiver por objeto obrigação presente em TAC anteriormente celebrado;

III - quando não restar comprovado interesse público na celebração do TAC; e

IV - quando já aplicada penalidade por decisão definitiva em processo administrativo sancionatório, observado o disposto no art. 28.

Art. 6º No TAC proposto pela ANTT, caberá à Superintendência competente observar os requisitos dos art. 3º e 4º.

§1º A proposta de TAC será encaminhada ao Agente Regulado, que deverá manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da proposta.

§2º Caso a manifestação do Agente Regulado suscite modificações à proposta inicial, a ANTT fará o juízo de admissibilidade e a avaliação quanto ao mérito do pedido, respeitando os mesmos trâmites e prazos do processo de análise e requerimento de celebração de TAC dispostos do art. 5º.

§3º Admitida pelo Agente Regulado a proposta de celebração de TAC, o processo deverá ser instruído com a minuta de TAC, nos termos do art. 11, posteriormente encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANTT para manifestação sobre os aspectos jurídicos da proposta, no prazo legal, sendo em seguida submetido à Diretoria Colegiada.

§4º Inadmitida a proposta de TAC pelo Agente Regulado, o processo será arquivado.

Existe o TCAC de Plano de Ação (exemplo TCAC ViaBahia) utilizado para regularização antes de instauração de PAS e existe o TCAC de Multas (exemplo TCAC ECOSUL) visando compensação após a instauração do PAS quando valor de multa já definido.

Apesar dos exemplos da ViaBahia e da ECOSUL referenciarem a Resolução 442/2004 da ANTT já revogada, aparentemente o conceito previsto nas Resoluções vigentes da ANTT permanecem os mesmos.

Do TCAC ViaBahia destaca-se:

CONSIDERANDO que o art. 16, do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004, autoriza, **expressamente**, antes da instauração de processo administrativo, a convocação de administradores e acionistas controladores de empresas concessionárias para prestação de esclarecimentos e, se for o caso, celebração TAC;

CONSIDERANDO que os processos administrativos já instaurados para apuração de infrações e aplicações de penalidades em desfavor da VIABAHIA serão tratados em sede de outro TAC específico;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TAC tem por objeto a solução de pendências verificadas pela ANTT no curso de fiscalização do Contrato de Concessão nº 01/2008, cujos resultados constam do processo nº 50500.115502/2013-11.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO DAS PENDÊNCIAS

Como forma de solução das pendências pertinentes ao processo administrativo especificado na Cláusula Primeira, a VIABAHIA se compromete a cumprir Plano de Ação, com vistas a regularizar o cronograma físico financeiro da Concessão.

Do TCAC da ECOSUL destaca-se:

CONSIDERANDO a instauração de processos administrativos pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais cometidas pela ECOSUL;

CONSIDERANDO que o art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004, autoriza a formalização de TAC para processos administrativos em andamento;

As partes, com fulcro no art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução ANTT nº 442, de 2004, resolvem firmar o presente TAC para definição dos critérios e requisitos para a solução dos processos administrativos relacionados no Anexo I do presente Termo, instaurados pela ANTT para apuração de supostas infrações contratuais cometidas pela ECOSUL, segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente TAC tem por objeto a adoção de medidas de compensação em decorrência das supostas irregularidades verificadas no âmbito de processos administrativos, ainda em andamento, relacionados no Anexo I, o qual constitui parte integrante deste Termo para todos os fins de direito.

Primeira subcláusula – Considerando as premissas expostas no processo nº 50500.178450/2014-58, o valor total aferido a partir dos processos administrativos listados no Anexo I equivale a R$ 1.643.606,72 (um milhão, seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta e dois centavos), atualizado em conformidade com o Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98) e a Resolução ANTT nº 4.515, de 19 de dezembro de 2014, na data de celebração do TAC.

Terceira subcláusula – As Partes reconhecem que o cumprimento do presente Termo abrange as pendências verificadas nos Processos Administrativos Simplificados – PAS autuados e ainda não transitados em julgado, conforme listado no Anexo I

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES

Como forma de compensação das supostas irregularidades pertinentes aos processos administrativos relacionados no Anexo I, a ECOSUL aplicará o valor total, previsto na Primeira Subcláusula da Cláusula Primeira, na realização de obras nas Rodovias objeto da Concessão, não previstas no Contrato de Concessão.

Do exposto acima, aparentemente, visualiza-se a utilização, ainda que intrínseca, de conceitos de medidas mitigatórias, que seriam referentes a correção da infração, e compensatórias, que seriam referentes ao valor da multa aferido com base na infração cometida.

Na PROPOSTA CONSOLIDADA poderiam ser absorvidos os conceitos acima expostos, utilizados pela ANTT, visando mais clareza no instrumento a ser utilizado pela Agepar.

8. Com relação ao Documento 6 da Consulta Pública – MINUTA DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA, realiza-se as contribuições a seguir, com base nos conceitos acima expostos e utilizados pela ANTT.

9. O TCAC servirá apenas para corrigir, não servirá para compensar?

1.2 O Compromissário declara reconhecer, na celebração deste ato, as irregularidades apuradas e que se pretendem a corrigir por meio deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

10. Corrigir a palavra "decorrentes":

1.3 Da celebração do presente Termo, todos os prazos envolvendo a apuração das condutas e dos fatos nele contemplados, bem como, aplicação de eventuais sanções decrrentes, pela Agepar, ficam suspensos, inclusive aqueles referentes à prescrição.

11. Somente correção da infração, compensação não?

2.1 *(Descrever os compromissos firmados para a correção da infração – art. 97, IV)*

A contribuição foi acompanhada de cópia da Resolução n.º 5823/2018 – ANTT (https://portal.antt.gov.br/ar/tac-multas-e-planos-de-acao) e da Resolução nº 5.083/2016 (https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005083&seqAto=000&valorAno=2016&orgao=DG/ANTT/

MT&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true).

III. CONCLUSÃO

O presente relatório visa tão somente divulgar as contribuições recebidas no período de Consulta Pública nº 5/2021, ocorrido entre os dias 18 de julho e 2 de agosto de 2022.

As respostas da Agência com relação às contribuições recebidas serão divulgadas oportunamente. Tal situação decorre da necessidade de se evitar a antecipação de seu entendimento, que será divulgado após a apreciação das contribuições pelas áreas técnicas da Agepar.

Da mesma forma que o presente relatório, a análise das contribuições será disponibilizada no sítio eletrônico da Agepar.

É o relatório.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

Marina Beatriz Fantin
Especialista em Regulação

Kharen Kelm Herbst
Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória